



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.002384/2003-39
Recurso nº 161.422 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.066 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ e Outro.
Recorrente I.M. DE QUEIROZ
Recorrida 3º TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

ÔNUS PROBATÓRIO DAS ALEGAÇÕES.

Não tendo a empresa, durante todo o processo, produzido qualquer prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária, há que ser mantido o lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS – Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Junior e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da 3ª Turma da DRJ de Fortaleza – CE, que manteve parcialmente o lançamento dos autos de Infração Eletrônico nº 0001239 e 0001236, relativos ao **Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ** (fls. 17/18 e 24) e à **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL** (fls. 04/06), respectivamente, que pretendem a cobrança dos créditos tributários nos montantes de **R\$ 14.646,74** e **R\$ 37.290,48**, incluindo acréscimos legais.

De acordo com a descrição dos fatos (fls. 05 e 18), o lançamento originou-se da realização de Auditoria Interna nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF's) relativas ao **2º, 3º e 4º trimestres de 1998**.

Constatadas as irregularidades nos créditos vinculados informados nas referidas declarações, como indicado no Anexo Ib – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF e no Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar.

Inconformado com a autuação da qual tomou ciência em **08/07/2003**, a recorrente, em **01/08/2003**, apresenta impugnação (fls. 01), alegando que recolheu o tributo/contribuição devidos nas datas aprazadas, através dos CNPJ's 70.318.951/0001-99 e 70.318.951/0002-70, conforme DARF's anexos às fls. 08/10 e 21/23. Na oportunidade apresenta declaração de compensação de parte dos valores exigidos com supostos pagamentos indevidos ou a maior (fls. 12/14 e 19/20).

Instada a se manifestar sobre essas alegações a DRJ proferiu acórdão (fls. 43/47), mantendo parcialmente o lançamento (restando apenas a CSLL que a recorrente alega ter compensado), cujo teor da decisão foi dado conhecimento à recorrente em 06/08/2007, tendo como ementa, o que segue:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

*AUDITORIA DE DCTF. IMPOSTO DECLARADO.
PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS.*

Logrando o contribuinte comprovar ter efetuado o recolhimento do IRPJ devido dentro do prazo regulamentar, insubsiste o lançamento subsequente.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

*AUDITORIA DE DCTF. IMPOSTO DECLARADO.
PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS.*

Logrando o contribuinte comprovar ter efetuado o recolhimento de parte da CSLL devida dentro do prazo regulamentar, insubsiste, na mesma proporção, o lançamento subsequente.

 2

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada."

A recorrente inconformada com a decisão da DRJ apresentou Recurso Voluntário (fl. 52) em 22/08/2007 argumentando o seguinte:

"Já houve compensação do valor com o valor pago a maior no 1º trimestre de 1998, conforme Declaração de Compensação (fl. 06/07). Compensação feita a menor de acordo com a planilha de página nº 08, e DARF's para conferência (fl. 09), ficando um saldo a pagar de R\$ 231,24 conforme cópias de Compensação nº 01/07, Processo de Cobrança de página 10 e recibo de entrega da DIPJ/1998 na página nº 11."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos

O recurso voluntário é tempestivo e contém os requisitos essenciais à sua admissibilidade, motivo pelo qual, dele tomo conhecimento.

Cumprido, de início, delimitar os limites do litígio relativamente a parcela não exonerada do crédito tributário pela DRJ, qual seja, a CSLL "*supostamente*" compensada pela recorrente.

Acerca desta questão, por se tratar de situação meramente probatória, cumpre resgatar a verdade processual, ou seja, os fatos comprovados nos autos do processo em análise, vejamos, pois.

Os pedidos de compensação juntados nos autos, os quais poderiam comprovar a compensação alegada, não apresentam protocolo da autoridade tributária, o que impede certificar que os referidos foram formalizados.

Com efeito, não logrando a recorrente comprovar sequer a formalização do "*Pedido de Compensação*", não há como acolher a aduzida alegação.

Compõe destacar, que não pode a Recorrente atribuir ao Fisco o dever de produzir a prova que lhe compete, pois no sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal (PAF), o ônus de provar a veracidade do que se afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36, que assim dispõe (*in verbis*):

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei."
(Grifamos)

Corroborar também essa assertiva, o disposto no art. 330, II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), o qual assevera que (*in verbis*):

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – (...) Omissis

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." (Grifamos)

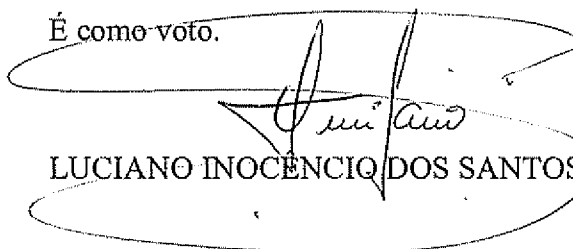
Ora, as alegações de recurso devem ser acompanhadas das provas que as corroboram, sob a pena processual de aplicação da máxima do "*Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*", qual seja, quem alega e não prova, é tido como não tendo alegado.

Ademais se a compensação não se operou, não compete a esse conselho fazê-lo de ofício, sob pena de exorbitar a competência que lhe foi outorgada.

Assim, não tendo a empresa, durante todo o processo, produzido qualquer prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária, há que ser mantido o lançamento.

Diante do exposto, mantenho a exigência, negando provimento ao recurso voluntário.

É como voto.



LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS - Relator